



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS/MG.

PARECER TÉCNICO

REF.:

CONCORRÊNCIA Nº. 007/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 090/2024

I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Preliminarmente cumpre ressaltar que o parecer técnico, foi elaborado para atendimento a solicitação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Eugênioópolis - MG, limitado as questões técnicas de engenharia, apresentadas para o processo licitatório supracitado, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

II - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da prefeitura de Eugênioópolis, na qual, solicita um parecer sobre os questionamentos apontados pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.585.882.0001-13, apresentado por meio de documento de IMPUGNAÇÃO ao aludido edital, ao qual, faço saber abaixo a análise técnica aos quesitos:

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

As alegações apresentadas pela recorrente, em suma aborda o seguinte pedido:

"Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS "A,B,E,F,G DO ITEM 9.28 E 9.35" DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA " a) Elaboração de Projeto Executivo, incluindo projeto estrutural, projeto elétrico e SPDA, projeto gases medicinais, projeto de incêndio, projeto de climatização e ventilação, para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado; b) Execução de sondagem a percussão com ensaio de penetração padrão (SPT); e) Execução de obra de instalação elétrica e SPDA para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m² de construção, que corresponde a 50% do volume licitado; f) Execução de obra de prevenção e combate a incêndio para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m² de construção, que corresponde a 50% do volume licitado; g) Execução de obras de instalação de gases medicinais e compressor odontológico para obras de edificações semelhantes ao do objeto licitado, cuja obra possua área mínima de 215,00 m² de construção, que corresponde a 50% do volume licitado;" pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!"

Sobre os questionamentos apresentados pela recorrente, vale ressaltar inicialmente que o princípio da competitividade, não pode sobrepujar ao princípio da garantia da proposta mais vantajosa para o município, filtrando a contratação para empresa que possuem comprovada experiência técnica na execução do objeto, haja visto, que trata-se de serviço específico de engenharia, com notável relevância e complexidade, de suma importância para a administração pública e interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

A fim de esconjurar alegação de restrição à participação no certame, genuflecta ao Acórdão nº 433/2018 – Plenário/TCU, por se tratar de uma contratação semi-integrada de elevado custo financeiro e complexidade executiva, de enorme relevância e importância para a população eugenopolense, amparada pelo art. 225, da Constituição da República, a Administração justifica que a capacidade técnica-profissional e operacional da licitante deverá ser comprovada, no mínimo, pela execução de obras com execução das parcelas, técnica e financeiramente, relevantes do objeto licitado, conforme exigido nos itens de qualificação técnica. Senão vejamos o que diz o referido acórdão do TCU.

“Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. **Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado**”. Acórdão nº 433/2018. Relator: Min, Augusto Sherman Cavalcanti. 7 de março de 2018.

Sobre o item que trata da exigência de comprovação de qualificação técnica mínima profissional e operacional, especialmente no que tange a demonstração de capacidade técnica na elaboração de projetos executivos e execução de relatório geotécnico de sondagem do tipo SPT, esta solicitação se sustenta uma vez que trata-se de um projeto pertinente à serviços especiais de engenharia de alta complexidade e de enorme relevância social e econômica para o município.

Não obstante, vale frisar que o presente objeto do aludido edital, prevê a contratação de empresas que irá realizar a elaboração do projeto executivo e executar posteriormente a obra, na qual presume-se que será detalhada executivamente no referido projeto executivo que constitui etapa inicial da contratação.

Portanto, a fase de elaboração do projeto executivo é parte fundamental e de extrema relevância para execução satisfatória do objeto, para não dizer a etapa mais delicada e sensível a eventuais falhas e inaptidão técnica, uma vez, que toda a obra será balizada através dos detalhamentos do projeto, vinculando diretamente o sucesso do empreendimento à qualidade técnica do projeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

Por esta razão, consideramos os itens referentes a elaboração projeto executivo, como sendo parte dos itens de maiores relevâncias da contratação, amparadas no § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

É importante ressaltar que o supracitado paragrafo do artigo da lei, orienta que sejam utilizados como critério para qualificação técnica, os itens de *maior relevância* técnica ou de *valor significativo*, sendo que a descrição do limite mínimo de 4% como se pode observar cristalinamente, faz referencia ao valor significativo, e não ao item de relevância, que é determinado através de um critério técnico da equipe da administração, senão vejamos o texto na integra logo abaixo:

LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Data vênua, as alegações apresentadas pela empresa recorrente sobre este tema em questão, exigindo *flexibilização* dos critérios de qualificação técnica, não possui fundamentação técnica, uma vez, que conforme discriminado no termo de referência, o objeto possui elevada complexidade técnica, a qual faz o município se resguardar de contratação de empresa que demonstram possuir garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.

Portanto, as solicitações de capacidade técnica-operacional e profissional são necessárias para garantir a participação de empresa com notável experiencia na execução do objeto licitado, evitando assim, possíveis prejuízos com contratação de empresas que poderá não executar o serviço contratado dentro do prazo necessário, ou até mesmo, desempenhar um serviço de má qualidade, prejudicando assim a administração pública municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluo pelo seguinte:

- a)** Do ponto de vista técnico, concluo pelo **DESPROVIMENTO** integral da impugnação impetrada pela empresa MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, bem como, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

CNPJ: 17.947.656/0001-19

prosseguimento normal do certame, haja visto a extrema necessidade e urgência da execução do objeto licitado.

- b)** Dado a importância do assunto, solicito que este parecer se torne público ao procurado jurídico municipal, para que o mesmo venha possa opinar novamente sobre o assunto, caso julgue ser oportuno.

Este é o meu parecer,

Sem mais para o momento,

Eugenópolis, 09 de outubro de 2024.

Luan Ferreira de Souza Marques
Engenheiro Civil – Crea RJ 2014140512/D